



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003662/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.858 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Glosa de IRRF
Recorrente JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Só poderá ser deduzido do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando confirmada a retenção do imposto em DIRF ou quando existir comprovante dos rendimentos e da retenção pela fonte pagadora em nome do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acorda **01-13.630 - 2a Turma da DRJ/BEL** que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta em face do auto de infração que determinou a glosa de valores declarados pelo contribuinte em sua DAA como retidos pela fonte pagadora.

Sustenta o contribuinte tratar-se de valor depositado pela fonte pagadora em juízo em função de execução de sentença trabalhista.

A DRJ houve por bem entender que caberia ao contribuinte em relação ao ano-calendário 2004 declarar os rendimentos recebidos, sem incidência de imposto, no valor de R\$ 76.908,75, sendo-lhe permitido deduzir deste valor os gastos com honorários advocatícios de R\$ 22.106,10, devendo declarar como rendimentos tributáveis recebidos no processo trabalhista, nesse ano-calendário, o valor de R\$ 54.802,65.

Inconformado o Contribuinte recorre reafirmando seus argumentos e confrontando analiticamente com a decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

É de se notar que no presente caso duas situações se verificam, a primeira é a indisponibilidade do valor bruto que materialmente ficou retido pelo Poder Judiciário.

Além disso, verifica-se que a fonte pagadora em vez de recolher o imposto devido aos cofres públicos efetuou depósito judicial.

Temos assim duas situações em 2003 o contribuinte recebeu parte do valor incontroverso discutido na ação trabalhista sendo que somente em 2005, quando foi efetivamente liquidado o crédito trabalhista houve o recolhimento do IRRF sobre a totalidade dos rendimentos pagos no contexto da ação trabalhista.

Em outras palavras, no ano calendário de 2003 não houve recolhimento sobre os rendimento recebidos e em 2005 houve o recolhimento integral sobre todas as verbas.

A certidão emitida pela 6 Vara em 11/04/2006, às fls. 62 informa que o valor de imposto de renda devido calculado em 14/07/2004 importava em R\$ 92.621,04 estando o exequente isento do INSS segurado e que os valores das contribuições fiscais ainda não haviam sido recolhidos, já que a execução ainda não havia sido concluída naquela data.

Verifica-se nos cálculos às fls. 64 que a retenção do imposto de renda ocorreu somente no ano-calendário 2006, quando foi paga a última parcela devida ao reclamante em 26/07/2006, conforme demonstrativo de cálculos às fls. 63/64, onde consta o valor bruto de R\$

Processo nº 10280.003662/2006-90
Acórdão n.º **2201-001.858**

S2-C2T1
Fl. 117

154.001,50 que deduzido do imposto de renda de R\$ 96.735,57 resultou no valor líquido a pagar ao reclamante de R\$ 57.265,93

Desta forma, em 2003 não houve imposto a compensar ao passo que em 2005 houve imposto a maior a restituir.

Desta forma, não há como reconhecer o direito creditório para o exercício de 2004, mas tão somente para o exercício de 2006

Ante o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator